

GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

*Alice Batista Correa Santos¹
Ana Carolina Lopes De Assis²*

RESUMO

A alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente praticada por um dos seus genitores, familiares ou por quem a detenha sob a sua guarda ou vigilância, e tem por objetivo que este menor não estabeleça vínculos com um de seus genitores. O instituto da Guarda Compartilhada tem por objetivo coibir essa prática. É certo que, quando não há entendimento entre os pais, nenhum sistema de guarda funcionará bem, entretanto, quando existe a divisão equitativa da guarda jurídica, a responsabilidade acerca de todas as questões importantes na vida da criança passa a "pertencer" a ambos os genitores, isso assegura que em caso de divergência, os pais estejam mais dispostos a discutir acerca da questão, considerando que não será possível que o guardião imponha sua vontade absoluta, deixando o outro como mero secundário.

Palavras-chave: Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Saúde da criança vítima de alienação; Níveis de Alienação; Fatores de Combate; Lei nº. 12.318/2010.

INTRODUÇÃO

Após uma experiência de divórcio litigioso, é comum certo grau de animosidade entre os parceiros que se distanciam. Porém, por diversos motivos,

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Una Betim. Endereço eletrônico:

² Acadêmica de Direito do Centro Universitário Una Betim. Endereço eletrônico:

esse grau de desentendimento alcança níveis perigosos, atingindo o elo mais frágil: Os filhos.

A Alienação Parental é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança. É, portanto, uma forma de abuso emocional que visa à extinção dos vínculos afetivos entre o (a) genitor (a) alienado e sua prole.

Nesse contexto, ainda que existam leis que busquem coibir a prática da alienação parental, elas não têm se mostrado suficientes para coibir este problema tão grave, que pode trazer tantos impactos à saúde do (a) infante. A exemplo da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, apesar de já existir há uma década, a norma ainda é pouco aplicada pelo Poder Judiciário, e acreditamos que este fato decorra da falta de conhecimento/estrutura/pessoal para que haja a identificação correta desse mal, e para que isso possa ocorrer de forma satisfatória é necessário que exista uma equipe preparada para tratar do assunto, equipe está que abrange não só advogados, juízes e promotores, mas também psicólogos e assistentes sociais preparados para lidar de forma correta com a família por trás de uma demanda neste sentido. Uma equipe mal preparada, pode ser ainda mais prejudicial nesse contexto, considerando que as perguntas/conduas erradas podem levar a complicações severas, inclusive de esfera criminal, conforme trataremos ao longo deste artigo.

Apesar de ser um assunto que soa familiar quando somos expostos ao termo “alienação parental” muita gente desconhece o que significa de fato, ou acreditam que a alienação só é configurada quando aparece na sua forma mais grave, entretanto, existem níveis e podemos nos surpreender ao descobrir que alguns de nossos atos podem ser configurados como alienação, como por exemplo, fazer comentários negativos acerca do outro genitor da criança, fazendo com que a percepção do(a) infante acerca de seu pai/mãe seja alterada ou prejudicada. Às vezes, não por maldade, mas por descuido, a criança é exposta a situações das quais deveria ser protegida. Considerando o desconhecimento acerca das especificidades do tema, abordaremos neste artigo as formas de alienação, a lei, as formas de combate e a saúde mental da criança vítima de alienação parental.

Apesar das pesquisas mostrarem que as famílias estão mais informadas, inclusive acerca da alienação parental, os números são preocupantes,

principalmente, considerando que o procedimento para este tipo de demanda corre em segredo de justiça, desta forma, não é possível saber ao certo quão grave é a situação.

Considerando todo o exposto, acreditamos que quanto mais pessoas tiverem contato com informações corretas acerca do tema, melhor para que estejam capacitadas para reconhecer a incidência da alienação e para que tenham mais segurança para postular por seus direitos, desta forma, estudos acerca do tema são necessários para que o assunto seja cada vez mais discutido fazendo com que surja uma preparação técnica para lidar com esse fato de forma correta, a fim de resguardar as crianças e os genitores alienados, bem como, para que o genitor alienador seja punido de acordo com o dispositivo legal e principalmente para que seja cuidado psicologicamente para que a prática seja sanada e a criança possa desfrutar da companhia saudável de todo o seu grupo familiar.

A problemática acerca do tema ainda se faz muito presente no tocante à igualdade de direitos e deveres dos genitores em relação à prole, é certo que a autoridade parental deve ser concentrada nas mãos de ambos os genitores, mas ainda existe uma cultura formada na qual a mulher é naturalmente a figura central nos cuidados da criança, que se justifica por "extinto materno, a ideia de que o filho é da mãe, e até por atitudes de homens irresponsáveis que não assumem as obrigações para com sua prole e sobrecarregam mulheres que acabam por criar sozinhas os seus filhos', mas devemos nos ater que estamos constantemente passando por modificações, e ocorreram transformações que possibilitaram que a mulher ingressasse no mercado de trabalho e conquistasse uma "igualdade" de direitos em relação ao sexo masculino, que extinguiu em partes (visto que à figura ainda vem sendo desconstruída) a imagem de que a mulher foi feita para tarefas e serviços domésticos, bem como tinha obrigação na criação e educação dos filhos enquanto o homem tinha o poder e deveria prover.

Ainda hoje, nos processos de guarda e alimentos os genitores acabam por ser vistos dessa forma retrógrada, onde tem a obrigação de prover (mesmo que de maneira muito escassa) e pouca visibilidade no que se refere à participação igualitária nas decisões e criação da prole, o que leva essa figura paterna (na maioria dos casos) a ser vista como mero visitante, coadjuvante na

vida dos filhos. É certo que não existe tarefa pré-estipulada entre homem e mulher no tocante a criação dos filhos, e esse é um assunto que merece visibilidade e desconstrução, pois independente do gênero dos pais, as crianças devem ser cuidadas, protegidas e providas por ambos. A alienação parental ganha força quando o poder é concentrado na mão de um dos genitores, que pode submeter o outro a suas decisões unilaterais.

1. GUARDA E SUAS ESPÉCIES

Quando ocorre o rompimento familiar que extingue a vida conjugal, podem surgir problemas a serem sanados em relação aos ex-cônjuges. Após o rompimento, muitos dos genitores tendem a tomar atitudes severas e prejudiciais aos filhos, que rotineiramente são inobservados por ambos quando os pais deixam de ter a percepção de que são os filhos os principais afetados com a dissolução e acabam os enxergando como mais um motivo para litigar.

A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 21)

A guarda dos filhos, que deveria ser resolvida com base no melhor interesse dos infantes e na preservação dos laços, acaba por virar um cabo de guerra, onde as mágoas pelas situações possivelmente vividas influenciam mais do que o bem-estar das crianças.

Não é nada infrequente os juízes se depararem com disputas judiciais, cujos pais vindicam a primazia da condição de guardador, muitas vezes motivados por seus egoísticos interesses pessoais, onde visam a causar danos psíquicos ao ex-cônjuge do que o verdadeiro bem-estar do filho, mera peça deste jogo de poder, vítima da ascendência e irreversível prepotência daqueles incapazes de criar e preservar vínculos simples de amor. (MADALENO, 2020, p. 343)

Não é nada infrequente os juízes se depararem com disputas judiciais, cujos pais vindicam a primazia da condição de guardador, muitas vezes motivados por seus egoísticos interesses pessoais, onde visam a causar danos psíquicos ao ex-cônjuge do que o verdadeiro bem-estar do filho, mera peça deste

jogo de poder, vítima da ascendência e irreversível prepotência daqueles incapazes de criar e preservar vínculos simples de amor. (MADALENO, 2020, p. 343)

É nítido que o ponto mais importante para casais com filhos em um processo de divórcio, deve ser a intenção de manter um relacionamento no mínimo cordial, para que seja possível manter um diálogo saudável acerca de tudo que envolve os filhos em comum. Neste sentido, o juiz deve antes de decidir com qual dos genitores o filho ficará, analisar uma série de fatores, inclusive qual dos genitores se mostra mais solícito em compartilhar informações e facilitar o acesso do outro, bem como o melhor interesse dos menores, as questões referentes aos interesses morais, materiais, emocionais, mentais e o bem estar, enfim, para a definição da guarda, o juiz irá analisar qual dos genitores possui melhor condição para suprir as expectativas e interesses de seus filhos, independente de gênero.

No Brasil existem três tipos de guarda, que passarão a ser abordadas:

2.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral tem embasamento em lei disciplinada no Código Civil em seu artigo 1583 e seguintes.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. (BRASIL, 2002)

Também chamada de exclusiva, essa espécie de guarda era dominante no direito brasileiro, nela, somente seria atribuída a guarda para um dos respectivos genitores, pelo qual o juiz iria decidir com qual dos genitores o infante permaneceria, não eximindo o outro de seus direitos e deveres inerentes aos filhos menores, nem tão pouco o direito de visita, desta forma, o genitor que não detêm a guarda apenas deixa de residir com o menor.

Insta salientar que, para que a guarda unilateral seja determinada, o juiz observará uma série de fatores antes de atribuí-la a um dos genitores, levando em consideração o interesse do menor, e o lar em que ele terá a melhor fonte

educacional, tendo em vista o seu crescimento de forma estruturada e saudável, uma vez que seu caráter e personalidade está sendo formado.

Guarda unilateral – modalidade de guarda pela qual um dos genitores passa a deter a guarda dos filhos por sentença de homologação de acordo ou decisória. Ao outro genitor é dado o dever/direito de visita e supervisão e fiscalização dos atos do guardião. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 87)

Entretanto, o juiz levará em conta qual dos genitores poderá atribuir ao menor as melhores condições psicológicas, morais, educacionais, possuindo este um lar tenha afeto, lazer e amizade com o genitor, sendo este um lar saudável onde as necessidades do menor serão supridas.

A guarda é atribuída ao outro genitor quando um dos pais não tem interesse em obter a guarda do menor, portanto, sendo constatado que ambos os genitores não possuem condições educacionais, morais e psicológicas para auferir a guarda do infante, poderá atribuir a um terceiro, desde que possua afinidade com o infante, bem como grau de parentesco.

A guarda, todavia, não é da essência do poder familiar, podendo ser desta destacada e atribuída a somente um dos genitores ou até mesmo a terceiros, dando ensejo à denominada guarda unilateral, única ou exclusiva. (RAMOS, 2016, p. 66)

Após ser estabelecida a guarda, serão estabelecidos os alimentos, neste momento o juiz arbitrará os alimentos em face do menor para o genitor que não detêm a guarda do infante, bem como regularizará as visitas, tendo em vista que, o fato de não possuir a guarda do menor, não exime suas obrigações, certo que a manutenção do menor é dever de ambos os genitores, como vestimentas, lazer, educação. Deste modo, mesmo que não possua a guarda deverá arcar com os alimentos do infante, bem como poderá exigir o direito de visita, uma vez que tal direito é recíproco aos genitores.

2.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada possui pouca aplicabilidade no Brasil, uma vez que com a aplicação dela ocorre a quebra do princípio da continuidade do lar, na guarda alternada os genitores dividem o tempo de convivência com o infante sendo um tempo com o pai, e o outro com a mãe, essa divisão pode se dar por semanas, meses e anos, desde que convencionado entre as partes e homologado pelo juiz.

Nessa modalidade de guarda, as partes podem convencionar que os genitores passem a dividir o tempo de forma igualitária entre ambos, nesse diapasão, decidirão se a divisão de tempo com o infante será semanal, mensal ou anual.

Guarda alternada – modalidade de guarda pela qual se estabelece a permanência dos filhos menores um tempo na casa paterna e, o mesmo tempo, na casa materna. No Brasil, é pouco aplicada. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 87)

O genitor que detém a guarda na semana, mês ou ano possui a liberdade de decidir as questões do interesse do menor, devendo, entretanto, o outro genitor ser informado sobre elas, ademais, deverão contribuir com os alimentos, e poderão realizar as visitas.

Ademais, entende-se que essa guarda por diversas razões não é tanto indicada, uma vez que o entendimento é que o Brasil por ser um país extenso possui características específicas culturais de cada região, sendo assim, tais características podem ser prejudiciais ao infante em relação às mudanças e adaptações nos diversos locais em que estiver com os genitores, além desta, outro fator que faz com que essa guarda não seja indicada é que o infante não terá uma residência fixa como referencial domiciliar, possuindo este dificuldade ao fornecer o endereço de sua casa para seus amigos da escola, endereço para receber cartas via correio, correspondências postais, telefone fixo, dentre outros, sendo assim prejudicial ao menor.

Trata-se de situação delicada, a ser examinada atentamente. Há crianças para as quais a frequente mudança de casa não representa dificuldade, mas há outras para as quais a adaptação é difícil, e deve-se avaliar o nível da dificuldade. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 170)

Contudo, a guarda alternada não deve ser confundida com a guarda compartilhada uma vez que possui distinções entre ambas, o entendimento é de que a guarda alternada tem como intuito atender os interesses dos genitores, e não do menor, gerando assim maiores conflitos entre os genitores e instabilidade emocional ao menor.

2.3 GUARDA COMPARTILHADA

Guarda compartilhada muitas das vezes é confundida com a guarda alternada, uma vez que ambos os genitores ficam com o filho em determinado tempo, entretanto há uma série de diferenças entre elas.

Guarda compartilhada – modalidade de guarda pela qual os cuidados com os filhos são, como o nome diz, compartilhados pelos pais. Essa modalidade será detalhada mais adiante. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 87)

Nesta modalidade de guarda, o intuito é que ambos os genitores participem das tomadas de decisão sobre a vida do infante, como a escolha da escola, reuniões escolares, consultas médicas, inclusão do menor na aula de futebol, ou no ballet, informações que deverão ser comunicadas ao outro genitor, bem como ter o seu devido consenso, com o intuito de fazer com que ambos participem conjuntamente das tomadas de decisões referentes a vida do menor.

Entretanto, por muitas das vezes os genitores por não aceitarem o fim do relacionamento acabam atingindo a criança impedindo de conviver com o genitor que não detém a guarda. No Brasil foram apresentados diversos projetos de lei para que fosse introduzida a guarda compartilhada, sendo incluída somente no ano de 2008 a lei 11.698/08, introduzindo em seu artigo 1.583 o disposto a seguir:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação

(BRASIL, 2008)

O interesse do menor deve ser sempre preservado, visando que este cresça em um ambiente saudável e estruturado, tendo em vista a formação do seu caráter e personalidade, é de grande valia que o infante tenha sua residência fixa, que saiba onde possa receber seus amigos, correspondências postais, dentre outros, entretanto se faz necessário que o menor conviva com o outro genitor de forma que não seja esporádica.

A guarda compartilhada tem como intuito fazer com que ambos os genitores participem da vida do menor mesmo após a dissolução da vida conjugal do ex casal, sendo assim, mantendo o tempo de convívio com ambos os genitores, e os conhecendo, uma vez que o caráter e personalidade do menor estão sendo formados, sendo de extrema importância ter ambos os genitores transmitindo seus conhecimentos, valores, crenças e ideais a sua prole.

Na guarda compartilhada da modelagem do exercício paritário do poder familiar, o casal deve garantir o livre acesso aos filhos, em regime de convivência a ser definida em regime de visitas, sob pena de comprometimento do equilíbrio emocional do menor, sem que perca a referência do seu lar. A responsabilidade é de ambos os genitores, que juntos deliberam sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, os valores que passarão a seus filhos, ou seja, o poder parental é exercido como antes da separação dos pais. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 22)

Os genitores deverão resolver situações que ocorrem na vida dos filhos de forma consensual e visando o melhor interesse das crianças, uma vez que as decisões serão tomadas conjuntamente, nesse diapasão far-se-á necessário que ambos os genitores tenham maturidade e priorize unicamente a sua prole. Certo é que a guarda compartilhada não evita totalmente a prática da alienação parental, entretanto possui o condão de minimizar os atritos existentes entre os genitores.

3. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o art. 2^a, caput, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, alienação parental é:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

No conceito elaborado por Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, Alienação Parental é:

Comportamentos, conscientes ou inconscientes que possam provocar uma perturbação na relação da criança como o seu outro progenitor, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos ao litígio pela guarda, mas diante de divisão de bens, do montante de alimentos, ou até mesmo a constituição de uma nova família por parte do genitor alienado. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 31)

O conceito de Alienação Parental é amplo considerando que a legislação brasileira ao preceituar sobre o tema, não adentrou nos aspectos formais médicos, apenas assegurou a forma de constatação, neste mesmo prisma, o rol das situações apontadas como ato de alienação é extremamente abrangente e exemplificativo, isto quer dizer que o legislador se preocupou em não excluir, mas deixar a possibilidade de outras formas de alienação que possam ser identificadas pelo juízo ou perícia médica, psicológica ou social.

3.1 LEGISLAÇÃO APLICADA

A Lei 12.318/2010 tem por objetivo coibir a prática da Alienação Parental, e quando constatados atos alienatórios, conseqüentemente é possível efetuar a punição do alienante.

No tocante à punição do genitor alienador:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com

genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

A Lei 12.318/2010 normatiza que a pena máxima prevista para atos de alienação parental é a declaração de suspensão de autoridade parental (Inciso VII), mas não há impedimento para que demandas autônomas sejam manejadas em busca de responsabilidade civil e/ou criminal.

Ainda acerca do tema, o alienador, é sim, um torturador e assim, deve ser analisado não de forma a postergar indefinidamente um julgamento, mas punido através dos mecanismos trazidos pela lei de alienação parental, não de forma progressiva, mas, desde logo, a partir da constatação de alienação e da intensidade do dolo. (MANFRO; DIETER, 2018, 44)

3.2 NÍVEIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação parental, quando iniciada por um dos genitores ocasiona a falta de identificação da respectiva prática, uma vez que se inicia de forma leve, neste diapasão, os atos praticados pelo genitor alienador possuem alterações de níveis, sendo certo de que posteriormente não sendo a prática de alienação parental identificada serão atingidos os níveis mais severos.

No nível leve, a criança apresenta manifestações superficiais e intermitentes de alguns sintomas. No segundo nível, o moderado, identificado como o mais comum, os sintomas estão mais evidentes; a criança faz comentários depreciativos contra o pai, o qual é visto por ela como mau enquanto a mãe é tida como boa; as visitas são realizadas com grande relutância, mas, quando afastada da mãe, a

criança consegue relaxar e se aproximar do pai. O último nível, o severo, apresenta uma pequena parcela dos casos de SAP; os sintomas aparecem mais exacerbados do que no nível moderado; a mãe e a criança se encontram em uma folie à deus, em que compartilham fantasias paranoides com relação ao pai; a criança entra em pânico frente à ideia de ir com este, tornando, assim, impossíveis as visitas. (SOUSA; ANALICIA MARTINS DE, 2010. p.106)

Fato é, que o leque de opções em que a Alienação pode ser configurada é amplo, desta forma, estudiosos tentam definir níveis de acordo com a gravidade das situações, mas ainda há muita discordância acerca deste tema, ademais, a Síndrome da Alienação Parental não é reconhecida no Brasil, desta forma, não há de se falar em níveis da síndrome, mas tão somente, acerca da gravidade de cada situação em específico, que a depender de sua gravidade, poderá ser tratada em esfera cível e/ou criminal.

3.3 CONDOTA DO ALIENADOR

Para (MANFRO; DIETER, 2018) em sua obra “A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental: Uma visão multidisciplinar”.

Importa clarificar que os agentes da alienação não se resumem aos pais, estendendo-se, muitas vezes, a avós, tios ou qualquer outra pessoa próxima à criança e que tenha como objetivo desqualificar a conduta de um dos genitores, dificultando-lhe a sua autoridade parental. A situação acaba se agravando quando a mãe ou pai se coloca contra as visitas do outro genitor, resultando na recusa da criança em acompanhar o genitor não guardião em face da influência da (o) mãe/pai sobre o filho.

Ainda neste sentido:

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010, em seu parágrafo único, traz um rol exemplificativo de quais atos são considerados como alienação parental, assim como conceitua esse instituto, para fins didáticos e de aplicabilidade no ordenamento jurídico, *ipsis litteris*:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;
III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Desta forma, as condutas do genitor alienador em face dos filhos em desfavor do genitor alienado fazem com que o convívio entre entes fique cada vez mais escasso, ocasionando o distanciamento, desmoralização, competição e a culpa do menor em ter deixado o genitor que detêm a guarda para encontrar o genitor alienado nos dias de visitas.

4. SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Acerca do tema (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 42) ressaltam que.

Os filhos são afetados de diversas maneiras, sentem-se impotentes diante da ruptura e das mudanças ocasionadas; rejeitados e abandonados, uma vez que, principalmente crianças pequenas, não conseguem compreender porque um dos pais se afasta do lar; passam a achar que são os culpados pelo desenlace dos pais.

A simples divisão do núcleo familiar por si só, já pode ser um evento traumático para a criança, visto que está ainda não possui maturidade para entender a complexidade dos relacionamentos.

A criança deve ser excluída de problemas decorrentes da ruptura da relação afetiva dos genitores, preparando-a com amor, carinho, respeito para a divisão do núcleo familiar, com diálogos pautados em franqueza, honestidade e transparência, demonstrando-se que este infante não tem correlação com a separação dos genitores, devendo estes, por sua vez, trabalharem de forma conjunta em busca de proteção integral da criança que enfrentará uma nova realidade social. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 468)

Quando a ruptura vem acompanhada de desequilíbrio por parte dos genitores, ou de um deles, a situação é ainda pior, considerando que está criança além de não receber o amparo necessário a esta nova realidade, está propícia a ter como nova realidade um ambiente hostil, permeado de desentendimentos. A situação é ainda mais grave quando um dos genitores utiliza dos próprios filhos para atingir o outro, sem perceber os prejuízos psicológicos que podem causar aos filhos alienados.

(DIAS, Maria Berenice, 2017, p. 23) esclarece que:

Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimentos de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados. Fica fácil o guardião convencer o filho de que o outro genitor não o ama, e faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de leva-lo a se afastar do outro.

Existem diversos estudos que apontam como a prática da alienação pode fazer mal à crianças e adolescentes, em como este fator pode estar relacionado com diversos problemas experimentados por eles em sua vida adulta, e até mesmo como podem estar relacionados a suicídios.

5. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO CORRETA DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Após o fim do relacionamento a parte que mais sai prejudicada são os filhos pois estes se encontram em situação de vulnerabilidade com o rompimento de seus pais. Por sua vez, os genitores dão início a lide onde os pais discutem em juízo sobre a guarda do infante, alimentação e visitas do genitor que não será detentor da guarda.

Ressalta-se que, a definição da guarda é de extrema importância para o menor uma vez que a guarda deve ser estabelecida observando qual dos genitores possuem a melhor condição para cuidar do infante, resguardando seu crescimento e formação de caráter, bem como o melhor interesse da criança.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (BRASIL, 2002)

O juiz para definir a guarda deverá observar diversos fatores, entretanto, o contato que este tem com as partes é mínimo, ocorrendo somente nas audiências sendo insuficiente para a tomada de decisão, certo de que tal decisão é fundamental para o infante, nesse diapasão se faz necessário a atuação de uma equipe interdisciplinar que poderá auxiliar o magistrado no momento de sua decisão.

A função da equipe interdisciplinar é trazer, de forma documentada, a realidade dos fatos por meio do seu conhecimento técnico especializado, ou seja, dados que o juiz não tem como vislumbrar. Assim, o laudo apresentado pela equipe interdisciplinar é determinante para a conclusão da lide. (MANFRO, DIETER, 2018, p. 107)

Arrisco dizer que a atuação da equipe multidisciplinar é tão importante ou até mais que a judicial, quanto a esta ideia, explico: O poder judiciário pode contribuir de forma involuntária para que a alienação parental se torne mais forte, considerando que até que alguma providência seja tomada, leve tempo. Por outro ângulo, o Poder judiciário pode intervir imediatamente para preservar aquela criança de um risco iminente, estabelecer medidas e em casos mais graves, até reverter a guarda. Entretanto, não é incomum que as situações iniciais sejam “montadas” justamente para atingir essa finalidade, e até que a situação seja esclarecida e resolvida, existe a possibilidade de que uma criança esteja sendo retirada de seu lar de referência como um ato de vingança de um dos genitores.

A equipe interdisciplinar possui enorme importância nos casos onde envolvem os genitores e os filhos menores, uma vez que o que está em jogo na lide é a vida do menor e não de seus genitores. As partes envolvidas na lide possuem contato direto com a equipe interdisciplinar que irá ouvi-las e auxiliar o juiz na decisão através de seu parecer, constata-se através do estudo qual dos genitores realmente possuem a melhor condição para obter a guarda do menor, além de poder identificar abusos sofridos, bem como a prática de alienação

parental. Sendo constatada a prática de Alienação Parental, deverá a equipe tomar medidas em que torne o processo mais ágil evitando que o sofrimento do genitor alienado e o infante se prolongue.

No momento da realização do estudo pela equipe, estes deverão ponderar os pontos importantes objetivando garantir ao menor um lar onde cresça seguro e feliz, deverá ser garantido através do estudo realizado a integridade do menor. Através do estudo realizado pela equipe é capaz identificar as práticas abusivas praticadas pelos genitores, como abuso sexual, maus-tratos, bem como a prática de Alienação Parental que após ser constatada deverá o juiz ser informado, caso contrário ficando a equipe inerte estará contribuindo com o genitor alienador, e prejudicando o genitor alienado, bem como o infante pois este deixará de conviver com o genitor alienado. O parecer da equipe com fundamentos infundados é prejudicial ao menor uma vez que o juiz realizará uma decisão tanto quanto equivocada e perigosa a integridade do infante.

Assim, o perito, como operador do Direito de Família, desenvolve seu trabalho baseado no compromisso com valores e princípios éticos, com a normativa jurídica e com a verdade (no processo de promover a justiça), mas também baseado na completa imparcialidade em relação aos sujeitos envolvidos. (MONTAÑO, 2020, p. 213)

A equipe tem papel fundamental, pois através do seu parecer realizado após contato com as partes o juiz tomará a decisão levando em consideração os relatos da equipe responsável, entretanto, caso deixam de mencionar fato importante, compromete as relações familiares, os vínculos afetivos, o convívio do menor com o genitor alienado, e acaba por estabelecer a guarda a um genitor que não possui condições de exercê-la. A equipe interdisciplinar não deve ser neutra, mas sim totalmente imparcial.

Após presenciar uma abordagem em uma vara de família, a psicóloga que atuava em um caso onde se alegava alienação parental com suposta prática de abuso sexual, fazia a seguinte pergunta a infante (5 anos) – O papai colocou a mão na sua “leleca?” E ela respondeu que sim. A profissional continuou “Doeu?” e a criança respondeu que sim. Foi o suficiente para que a visitação fosse interrompida e a guarda provisória deferida em favor da genitora requerente.

Entretanto, em abordagem posterior, uma profissional com um perfil totalmente diferente, sentou-se no chão, brincou com a criança, e aos poucos foi introduzindo as questões que deveriam ser abordadas. A pergunta veio de modo completamente diferente, ela indagou em quais momentos outras pessoas mexiam no corpinho da criança, como a criança se sentia, e a surpresa veio, a criança despretensiosa, sentada no chão, disse que o papai geralmente mexia, e a profissional perguntou em qual momento e como isso acontecia (frise-se que de uma forma bonita de se ver, com carinho e inserida na brincadeira), e a criança respondeu “quando ele me dá banho”, a conversa continuou, a criança disse que não se incomodava, que era só para cuidar dela, e que inclusive a mamãe também fazia, e a vovó.

Após vários outros encontros e conversas, a profissional afirmou em seu estudo psicossocial, que a criança não havia sido vítima de abuso, e inclusive mantinha grande afeto por seu genitor, de quem sempre falava com carinho.

No decorrer do processo, a genitora caiu em contradição algumas vezes, e o processo se findou concluindo que o fato em questão, nunca havia acontecido.

Peço licença para usar esse exemplo real, para reafirmar: É urgente a necessidade de preparo dos profissionais em geral, para lidar com esse tema ainda tão complexo. A atuação negligente ou despreparada de um profissional pode levar o processo a um curso totalmente diferente, trazendo ainda mais prejuízos a quem deveria estar sendo protegido.

Peço licença para usar esse exemplo real, para reafirmar: É urgente a necessidade de preparo dos profissionais em geral, para lidar com esse tema ainda tão complexo. A atuação negligente ou despreparada de um profissional pode levar o processo a um curso totalmente diferente, trazendo ainda mais prejuízos a quem deveria estar sendo protegido.

6. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Certo é que a prática de alienação parental é prejudicial a formação do menor, causando a ele sérios problemas psicológicos e sentimento de abandono, o genitor alienador em muitos dos casos não se considera alienador,

ou não tem noção da proporção da gravidade do ato que este pratica em face de sua prole, uma vez que o genitor alienado não é a única vítima.

Após o fim do relacionamento, envolvimento ou da vida conjugal dos responsáveis pelo infante onde um dos genitores não aceita o fim da dissolução, ou até mesmo o novo relacionamento de um dos cônjuges, passa a utilizar o menor como arma contra o outro genitor impossibilitando contatos e visitas entre as partes.

Além do mais, realizam relatos de inverdades ao menor sobre o genitor alienado, visando chamar atenção deste para que por tal motivo retorne ao lar, ou ocasione distanciamento total entre as partes, tais relatos podem ocorrer como: seu pai não tem ama, por isso não mora mais com a gente, ou até mesmo, quando o genitor alienado quer ir visitar o infante, porém o genitor alienador não permite a visita informa ao menor que o pai nunca mais foi visitá-lo. Tais atitudes geram no menor a sensação de abandono em face ao outro genitor

O genitor que detém a guarda denominada UNILATERAL consequentemente passa mais tempo com o filho e por não aceitar o fim da relação faz ao menor relatos inexistentes com a intenção de tê-lo sempre do seu lado e que este deixe de conviver com o genitor alienador, entretanto não possui este a noção da proporção dos danos causados por este ao próprio filho.

A prática ou atos de "Alienação Parental" podem, portanto, ser operados de três formas em função do tipo de objetivos:

1. Relacional: dificultando limitando ou impedindo o tempo de convívio do filho com outro genitor (E a família e amigos desse), procurando fragilizar ou romper os laços parentais.

1. Psicológico: denegrindo a imagem do outro genitor perante os filhos, e "implantando" "falsas memórias", procurando, assim, a rejeição, anulação ou medo do filho por esse.

3. Social: denegrindo a imagem social do outro genitor nos espaços de socialização do filho (amigos, familiares, creche/ escola, médicos etc.), procurando limitar a presença deste nessas esferas sociais e institucionais do filho. (Montaño, 2020, p. 46,47)

A guarda compartilhada por sua vez possui o condão de evitar que ocorra a prática de Alienação Parental, uma vez que esta espécie de guarda permite que ambos os genitores participem conjuntamente das tomadas de decisões referentes a vida do infante diferentemente da Guarda unilateral onde somente um dos genitores realiza as tomadas de decisões.

Com a inclusão da Guarda compartilhada após o rompimento da vida conjugal o menor continua convivendo com ambos os genitores, ademais, possui residência fixa com um destes, a espécie de guarda compartilhada evita que surjam as falsas memórias uma vez que o menor possui contato com ambos os genitores, e caso seja relatado por um destes genitores fatos inverídicos, não serão criadas falsas memórias em sua prole, além do mais a criança não se sentirá abandonada por conviver com seus genitores e familiares.

Isso porquanto a "Guarda Compartilhada" tende a diminuir substantivamente a desigualdade parental criada pela "Guarda Unilateral" que transfere para o "guardião único" todo poder exclusivo, com o único limite de uma dita "supervisão" do "não guardião", constituindo, assim, a "Guarda Unilateral" uma ferramenta que estimula e permite a prática da "Alienação Parental", enquanto a "Guarda Compartilhada" a inibe. (Montaño, 2020, p. 126)

Os filhos necessitam terem consigo no dia a dia ambos os genitores participando dos momentos importantes de sua vida seja em alguma apresentação escolar, aulas de futebol ou balé, consultas médicas periódicas, formatura, festa de aniversário, dentre várias outras ocasiões.

Quando ambos os genitores abrem mão de seus problemas pessoais e priorizam o bem-estar do menor este sente-se seguro, amado, e feliz, além do mais, seu crescimento será saudável e sua formação de caráter e personalidade será positiva pois este possui um crescimento em um laço de amor.

7. CONCLUSÃO

A demanda para a elaboração da Lei de Alienação Parental surgiu das associações de pais separados que buscavam reivindicar seus direitos de conviver com seus filhos (a), e virou lei no Brasil em 2010 com o objetivo de proteger crianças que convivem com pais separados. Como já explanado, a lei define alienação parental em seu artigo 2º da LEI Nº 12.318/2010.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Superada a fase conceitual, após todo o exposto no presente trabalho, seria possível concluir que a guarda compartilhada seria um fator eficaz no combate a alienação parental? A Guarda Compartilhada funciona muito bem se houver uma relação de no mínimo civilidade entre os genitores, assim como qualquer outro tipo de guarda. Da mesma forma, nenhum tipo de guarda funcionará bem, se não houver “uma relação equilibrada”. Considerando somente a Guarda Compartilhada, em isolamento da situação de alienação parental, esta espécie de guarda é uma ferramenta necessária, sendo certo de que a estrutura da instituição familiar se modificou e transformou-se muito ao decorrer dos anos, a criança deve ter vínculos afetivos no meio de seu núcleo familiar, a guarda compartilhada pode ser um facilitador para que a criança possa transitar entre esses núcleos de forma mais natural e abrangente.

Entretanto, na respectiva situação de guarda compartilhada como forma de combate à Alienação, existem fatores positivos na inclusão desta, a criança por sua vez, não poderia ser usada com um troféu ou condição pelo genitor que detém a guarda em detrimento do outro, não é incomum, ficamos sabendo de histórias onde o genitor guardião impõe condições que o genitor que não detém a guarda deve seguir para que não tenha seu direito de convivência com o filho (a) cerceado. Neste sentido, a guarda compartilhada assegura que os direitos sejam regulamentados e que ambos os genitores tenham os mesmos direitos, obrigações e deveres para com os filhos, ambos deverão ter ciência bem como realizar as tomadas de decisões que dizem respeito ao infante de forma conjunta.

Fato preocupante é que em pesquisa realizada pela psicóloga Analicia de Souza, especialista em Psicologia Jurídica pela UERJ, foram analisadas jurisprudências de três tribunais, a referida pesquisa mostrou que em 89% das demandas judiciais não ocorreu a comprovação da alienação parental, fato que demonstra a fragilidade do judiciário e da equipe multidisciplinar quando se trata de Alienação Parental, como já fora abordado neste trabalho.

Destarte, durante a pesquisa para a confecção do presente trabalho foi possível observar que os supostos atos de alienação parental são associados às mães na maioria esmagadora das vezes, nos exemplos, doutrinas e afins, a mãe é descrita como a alienadora e o genitor como o pai com direitos cerceados,

apesar de deixarem claro que a alienação pode decorrer de qualquer um dos genitores ou de quem detenha poder sob o infante, a figura feminina é categorizada como mentirosa, super protetora pela qual é inconformada com o fim do relacionamento, e este fato, que reforça também os papéis de gênero que afetam a credibilidade de seus depoimentos.

Insta salientar que, a guarda compartilhada não evita totalmente a prática da alienação parental, entretanto é considerada a espécie de guarda mais eficaz para aplicabilidade uma vez que possui o condão de minimizar os atritos existentes entre os genitores e a respectiva prática da alienação parental. Para que esta modalidade e aplicabilidade da guarda compartilhada seja eficaz é de extrema importância de que os genitores estejam dispostos a contribuir entre si para proporcionar o melhor convívio e crescimento a sua prole.

8. ABSTRACT

Parental alienation consists of interference with the psychological formation of the child or adolescent practiced by one of their parents, family members or whoever holds it under their custody or supervision " with the objective that this minor does not establish links with one of the their parents. The Shared Guard Institute aims to curb this practice. It is true that, when there is no understanding between parents, no custody system will work well, however, when there is an equitable division of legal custody, responsibility for all important issues in the child's life becomes " belonging " to both parents, this ensures that in case of disagreement, the parents are more willing to discuss the issue, considering that it will not be possible for the guardian to impose his absolute will, leaving the other as a mere secondary.

Keywords: Parental Alienation; Shared custody; Child health victim of alienation; Alienation Levels; Combat factors; Law no. 12,318 / 2010.

9. REFERÊNCIAS

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. 1ª Ed. –, Brazil publishing, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO. Rolf. **Síndrome da Alienação Parental - Importância da detecção - aspectos legais e processuais**, 6ª Ed. –, Editora Forense, 2019.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação Parental E Guarda Compartilhada**. 2ª Ed. –, Lumen Juris, 2020.

DA SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental**, Editora Autores associados, 2010.

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. **A Guarda Compartilhada como uma resposta eficaz à Alienação Parental** - Artesã, 2018.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. 1ª Ed. –, Cortez, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª Ed. –, Forense, 2020.

CEZAR-FERREIRA, Veronica A. da Motta; DE MACEDO, Rosa Maria Stefanini. **Guarda Compartilhada: Uma visão psicojurídica**, 1ª Ed. –, Artmed, 2016.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2º Ed. –, Saraiva, 2016.

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, 07/11/2020.

BRASIL, LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, **alienação parental**, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, 07/11/2020.

BRASIL, **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm, 07/11/2020.

Documentário: **A Morte Inventada**, CARAMINHOLA PRODUÇÕES
https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=Qk7V0_R106Q

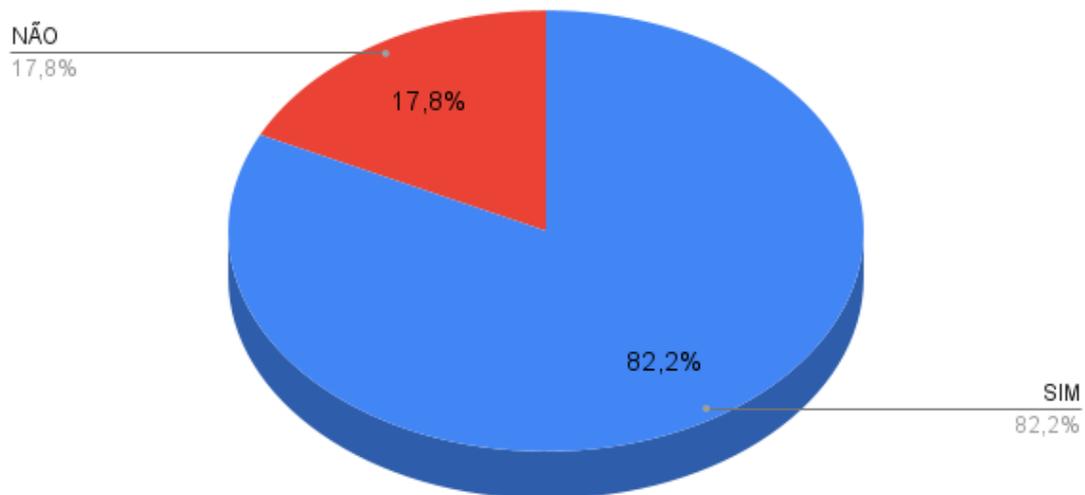
Link do formulário:

https://docs.google.com/forms/d/1vh19YBMy8Sgh7HSidbzt9GTBPnrNOsTLb-x8ZF2TqY/edit?edit_requested=true#responses

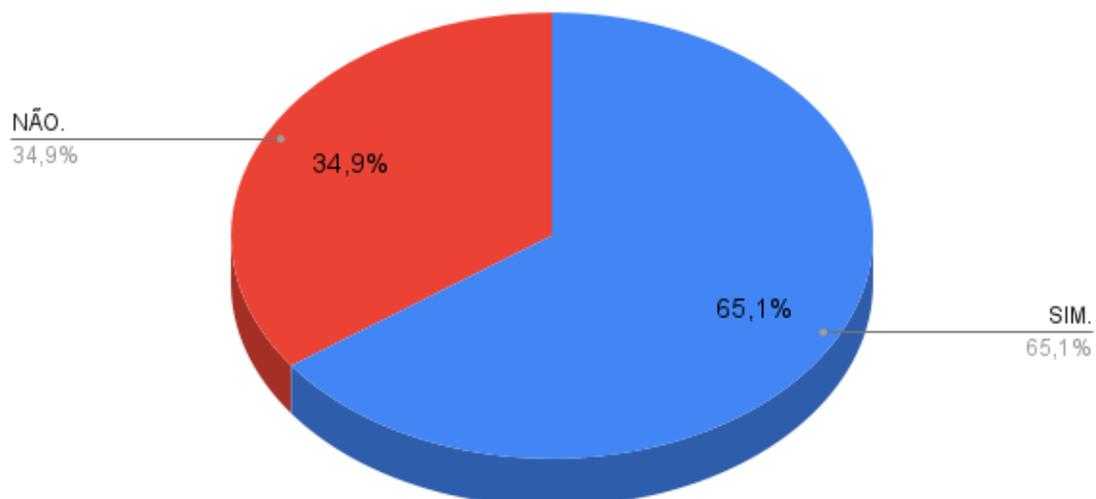
10. APÊNDICE

Com a finalidade de enriquecer este artigo, tratamos de elaborar uma pesquisa acerca da alienação parental, a guarda compartilhada, seus respectivos conceitos, direitos e deveres para que soubéssemos de fato, a situação real em nosso meio de convívio.

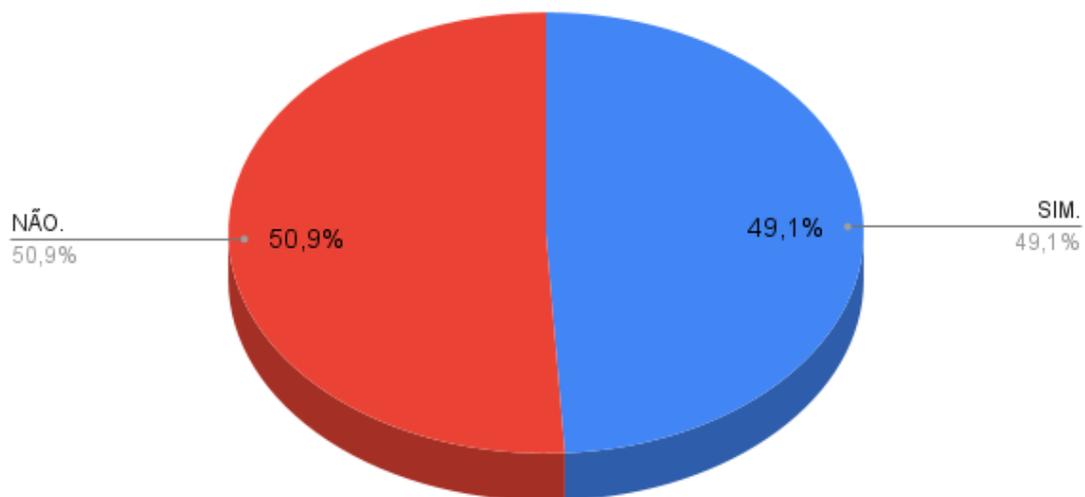
1. Você sabe o que é "Alienação Parental?"



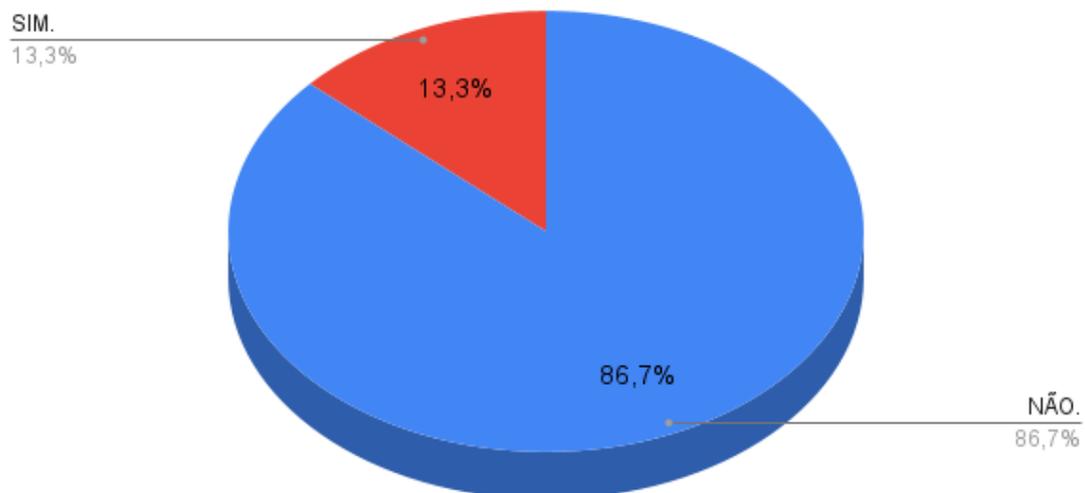
2. Você conhece alguém que já foi vítima de Alienação Parental?



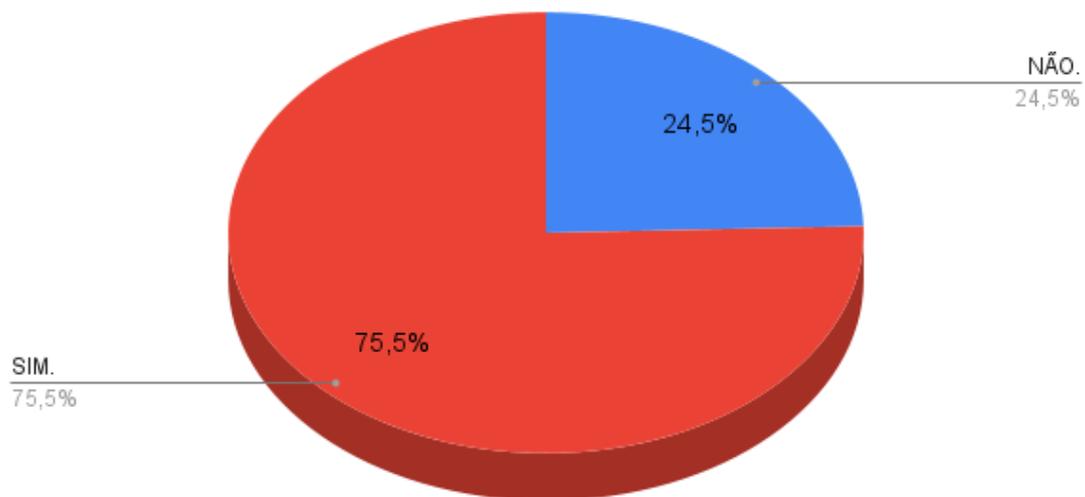
3. Você acha que um "genitor(a)" que não está adimplindo com suas obrigações financeiras (pagamento da pensão), tem o direito de estar com o filho(a)?



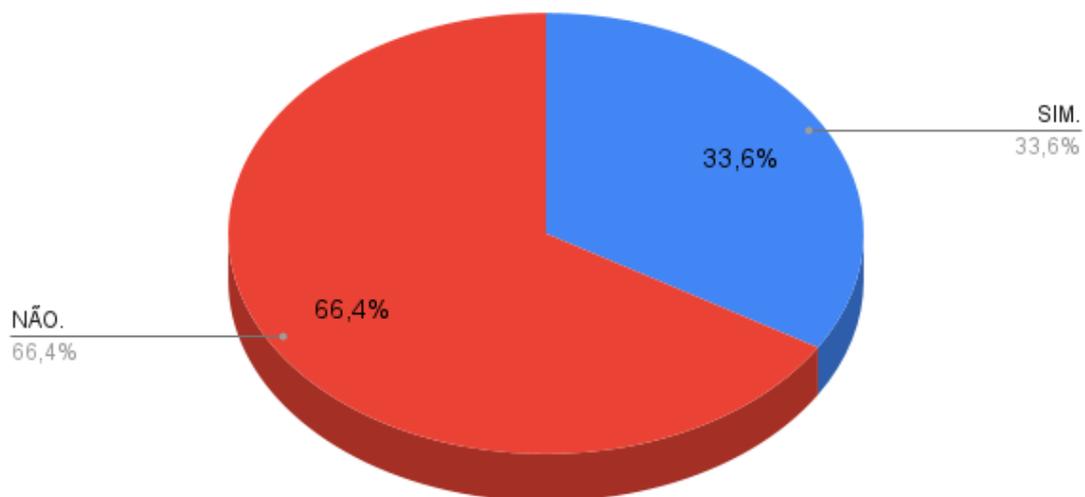
4. Você acha que a legislação é eficaz no combate da Alienação Parental?



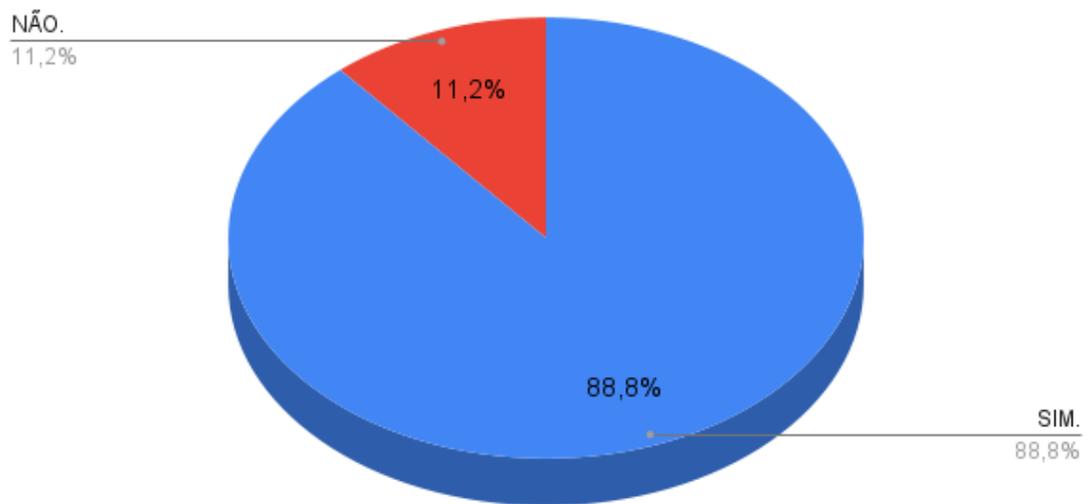
5. Você concorda que a GUARDA COMPARTILHADA é um mecanismo positivo como meio preventivo de Alienação Parental?



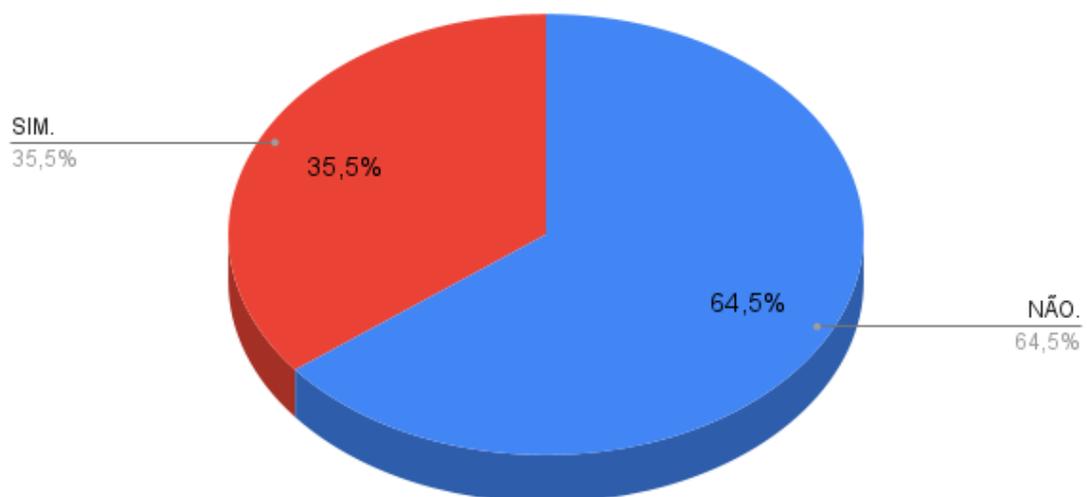
6. Você sabe quais são as punições aplicadas ao genitor alienador?



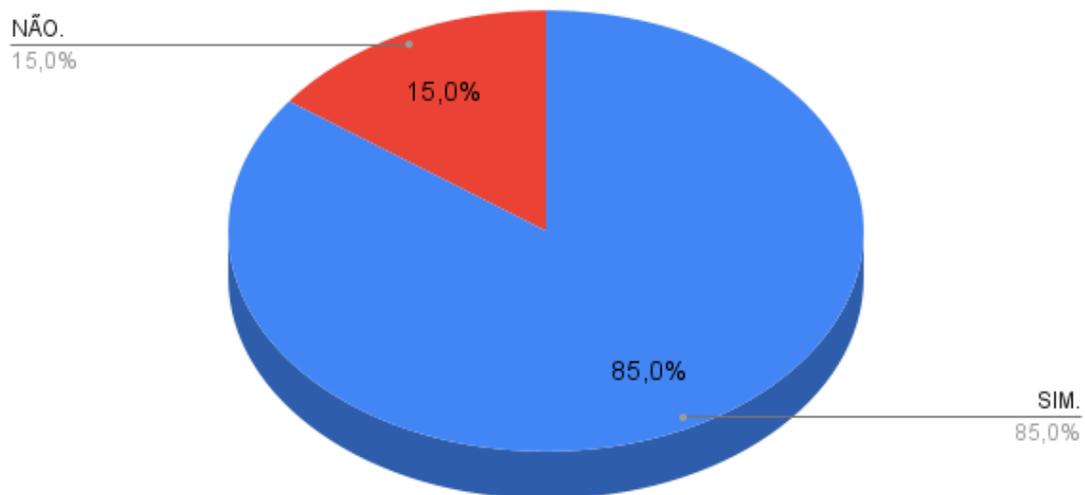
7. Você já presenciou algum dos genitores, fazendo comentários negativos acerca do outro após o rompimento da relação?



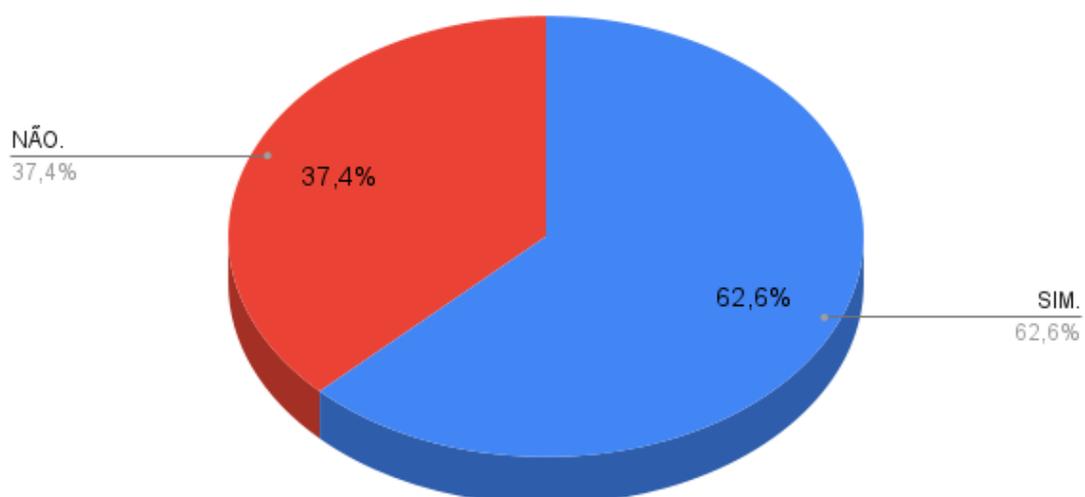
8. O genitor "guardião" pode tentar usar de meios para obstaculizar as visitas em caso de desentendimento?



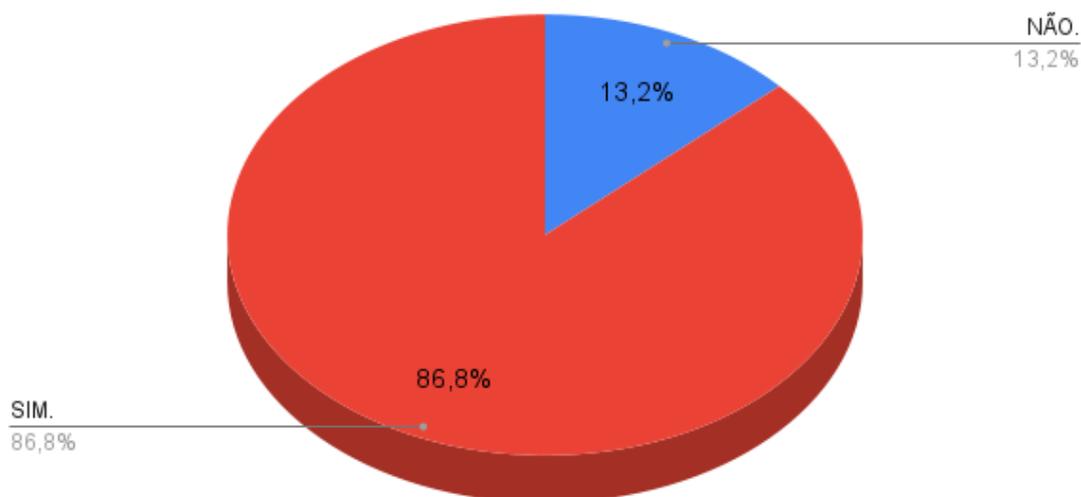
9. O convívio com algum dos genitores passou a ser conflituoso após o rompimento?



10. Você já ouviu alguém dizer que "abriu mão da pensão" para que o pai/mãe não guardião não tenha direitos sob a criança?



**11. A criança deve conviver com a nova família do genitor?
(Madrasta/padrasto)**



12. O que você entende sobre GUARDA COMPARTILHADA?

1. Eu acho bem legal quando os pais tem a intenção de amar e protege mesmo estando separado.
2. Situação em que ambos os pais compartilham a guarda da criança de forma previamente acordada.
3. Acredito que é importante, desde que não exista a alienação parental.
4. Dividi as tomadas de decisões que diz respeito ao filho.
5. Entendo que a criança terá uma residência fixada com um dos pais e terá convivência com o outro em finais de semana alternados, como a justiça entender, sendo a guarda compartilhada uma opção podendo ser descartada em casos específicos
6. O pai e a mãe ter direitos iguais sob a criança
7. Que são as ingerências por parte do pai e/ou mãe da criança de forma negativa quanto à imagem do outro genitor. De forma que repasse ao filho, ainda que implicitamente, de que o outro genitor é "ruim".
8. Nada
9. Eu entendo é que a criança no caso não fica longe de seu pai e de sua mãe, é uma forma de amenizar as consequências da separação na vida da criança. Quem sofre sempre são elas com a distância. Quando os pais são pessoas maduras a guarda compartilhada é um elo fortalecedor na relação pais e filhos.
10. Quando ambos compartilham os cuidados da criança. Educação, higienização, cuidados, etc. Não deixando o outro sobrecarregado com todas as tarefas.
11. Quando a criança fica alguns dias da semana com a mãe e alguns dias com o pai
12. Quando a criança tem o mesmo período de tempo com o pai e com a mãe, tanto o pai quanto a mãe tem direitos iguais quanto a criança.
13. Direitos iguais a ambos genitores. Acompanhamento educacional, medico, social
14. Tanto o pai quanto a mãe possuem direitos e deveres a respeito da prole
15. É o tipo de guarda onde pai e mãe compartilham a guarda do filho, apesar de existir uma residência que será a base para a criança. O mais importante é que ambos de comum acordo, tomam as macro decisões visando sempre o bem estar do filho e especialmente das relações familiares.
16. Meio que proporciona o convívio mútuo com o filho.
17. De certa forma acho que é um meio de o pai não sumir da presença do filho é um meio de ele estar sempre presente mas por outro lado penso que é cansativo pra criança

pois mora 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe acho que faz confusão na mente da criança deve ser muito chato não ter um endereço fixo de moradia
18. Bem importante pra vida da criança, desde que não seja conflituoso.
19. A guarda compartilhada, se os genitores se entendem, tem maturidade suficiente pra superar uma relação que não deu certo no conjugal e criar um relacionamento pra criação da criança acho que e uma coisa boa para a criança, mais os dois tem que estar com o mesmo objetivo de criação se não, não dá certo.
20. Um tempo com a mãe é um tempo com o pai
21. Não
22. A guarda que é dividida entre os genitores.
23. A guarda compartilhada é quando os dois pais respondem simultaneamente sobre o filho menor.
24. Guarda de ambos os genitores.
25. Pouco
26. Quando a guarda é de responsabilização de ambos os pais.
27. Que os dividem os dias da semana para ficar com a criança, conheço pais que ficam com as crianças a cada 2 anos.
28. Que é bom pra vida da criança, desde que não seja conflituoso.
29. É quando os pais tem que devem ficar com a criança na quantidade de tempo similar entre eles e dividindo toda responsabilidade
30. Geralmente a criança fica uma semana com o pai e na outra com a mãe, não apenas aos fins de semana, mas infelizmente mesmo nessa forma ainda existe alienação parental, deixei umas sem marcar pois acho que depende da situação.
31. Cada fim de semana com um dos pais
32. Fazer os dois pais ser presentes, na vida da criança!
33. É benéfica para a criança, desde que seja feita com harmonia. A criança não é um troféu a ser disputado!!!
34. Quando a guarda do filho e dívida entre os pais
35. Se o pai fizer seu papel porque não compartilhar, Mas o triste que poucos quer essa Responsabilidade o pai da minha filha nem liga mas ele terá que pg até ela forma faculdade assim vira homem
36. Que os dois tem os mesmos direitos sobre a criança,
37. Os pais tem direitos iguais sobre a criança e visitas da criança.
38. Eu acho que e quando a criança fica uns dias com a mãe e com o pai.
39. Quando os pais divide o tempo e os direito das crianças em duas parte 50% para ambos.
40. É o direito ao convívio e responsabilidade de pai e mãe pela criação dos filhos após a separação do casal.
41. Onde ambos os lados tem direitos e deveres.
42. Divisão das tarefas e cuidados do filho ou filhos
43. No meu ponto de vista a guarda compartilhada serve para confundir a mente da criança, pq ela teria que ter duas rotinas, em locais diferentes com regras diferentes. Eu acredito que isso atrapalharia psicologicamente.
44. Direito igual.
45. O filho(a) fica um tempo com pai, e depois com a mãe.
46. Dias alternados que a criança fica com cada um dos genitores e divisão de despesas da criança
47. É quando ambos os pais compartilham da guarda da criança.
48. os genitores são igualmente responsáveis pela criação do filho, tomando conjuntamente as decisões a respeito da sua educação.
49. Cada um dos genitores tem direito de ficar um certo período com a criança
50. Entendo como mecanismo que busca propiciar convívio da criança/adolescente com ambos os genitores, e com isso permitir que aqueles tenham vivência em mais de um nucleico familiar.
51. Entendo que a criança pode permanecer com a mãe e o pai pode visitar a mesma na presença da mãe e quando feito um acordo após uma certa idade ele pode visitar e até mesmo levar a criança sem ter a necessidade da presença da mãe.
52. Um meio para que a criança possa ter vínculos afetivos com os pais e com isso tentar "evitar" uma vida psicológica afetada.

53. É um regime em que os direitos e as obrigações relativas aos filhos são compartilhadas entre os genitores.
54. A criança convive e tem rotinas tanto com o pai quanto com a mãe, cabendo aos pais se responsabilizarem igualmente pela criação e convívio com a criança!
55. Compartilhamento de direitos e obrigações
56. Tenho pouca informação sobre o assunto.
57. Os genitores compartilham a guarda da criança.
58. A guarda exercida por ambos os genitores, onde ambos devem ser informados das situações por exemplo, escolares ou sobre a saúde, ambos exercendo o dever de educar e cuidar da criança.
59. As obrigações sobre o filho são divididas ente o pai e a mãe, as decisões tem que ser tomadas pelo os dois.
60. As decisões sobre a vida do filho devem ser feitas em conjunto com a guarda compartilhada, podendo prevenir a alienação parental.
61. É a guarda e responsabilidade dividida entre pai e mãe